



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.000083/2024-0

PARECER JURÍDICO Nº193/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2024

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE OFICINA ESPECIALIZADA. DISPENSA COM BASE NO ART 72 e 75, INCISO I DA LEI 14.133/21.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico sobre a legalidade final do processo em epígrafe e contratação da empresa habilitada nos termos da Lei 14.133/2021.

O ofício nº. 002/2024 para contratação de uma oficina especializada fora protocolado no dia 03/01/2024 e na sequência o processo foi instruído com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos anexados conforme parecer inicial.

A oficina **WALBER MENEZES TAVARES**, inscrito no CNPJ Nº. 01.173.591/0001-61, apresentou o menor valor para o conserto e manutenção do caminhão FORD CARGO 816S, PLACA OXO3525, no valor correspondente R\$ 18.470,00(dezoito mil e quatrocentos e setenta reais).

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico tem o

fito de orientar a autoridade competente na resolução de questões postas em análise no alusivo processo, de acordo com toda documentação apresentada e já analisada no parecer inicial, como também o aviso de dispensa eletrônica nº. 001/2024 e toda documentação da empresa habilitada.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, no qual deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Observa-se que o alusivo processo embora tenha ocorrido o aviso de dispensa, nenhum licitante se cadastrou, sendo deserta. Observamos nos autos que houve a publicidade através dos seguintes meios de divulgação:

- A) Portal de compras públicas;
- B) Portal Nacional de contratações públicas;
- C) Portal da transparência da Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, a empresa que apresentou o menor valor está devidamente habilitada nos autos processais, onde apresentou sua proposta em tempo hábil, como também todas as certidões atualizadas e devidamente qualificada para o serviço que será realizado no caminhão.

Destarte, vislumbramos nos autos do processo que foi realizada a cotação de preços de acordo com a necessidade de mão de obra especializada. Além disso, de acordo com o restante da documentação colecionada, foram apresentados todos os documentos necessários. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade

das contratações diretas, sendo possível a contratação, através do Art. 75, inciso I, da Lei 14.133/21, que rege da seguinte maneira:

Art. 75. É dispensável a licitação:



XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

Como já citado no Parecer inicial, o intuito da dispensa de licitação é dar celeridade às contratações indispensáveis para restabelecer a normalidade, uma vez que, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, pois a Lei exige que o contrato somente seja celebrado, após procedimento simplificado de concorrência, suficiente para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre os fornecedores de forma clara e cristalina, como foi devidamente instruído o processo.

CONCLUSÃO



Assim, observadas todas as prescrições suscitadas acima, verifica-se que a contratação não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso em comento é absolutamente possível a contratação direta da oficina **WALBER MENEZES TAVARES**, inscrito no CNPJ Nº. 01.173.591/0001-61, na forma prevista no artigo 72 e 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, alterada pelo Decreto nº. 11.871/2023.

Este é o parecer jurídico, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 12 de abril de 2024.

ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA

ASSEJUR



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.000083/2024-0

Consoante o que foi arguido nas razões expostas pela ASSEJUR, DEFIRO o pedido para contratação direta da oficina **WALBER MENEZES TAVARES**, inscrito no CNPJ Nº. 01.173.591/0001-61, no qual apresentou o menor valor para a manutenção do caminhão marca FORD CARGO BAÚ 816S, PLACA OXO3525, no valor total de R\$ 18.470,00(dezoito mil e quatrocentos e setenta reais), com dotação orçamentária disponível para peças: 14101.03.122.5046.4212.339030.500 e serviços: 14101.03.122.5046.4209.339039.500 e sustentação legal no artigo 72 e 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e suas alterações.

Encaminhem-se os autos ao setor competente para as providências necessárias.

Anotações de estilo.

João Pessoa, 12 de abril de 2024.


Maria Madalena Abrantes Silva
Defensora Pública Geral do Estado da Paraíba